

**COMPLEXIDADE DO SISTEMA DE JURISDIÇÕES MÚLTIPLAS QUE ENVOLVEM
A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA UNIÃO EUROPEIA: UM
DESAFIO A MAIS DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19**

**Guilherme Aparecido da Silva Maia¹
Lídia Maria Ribas²**

RESUMO

A Europa construiu um sofisticado e complexo sistema de Jurisdição Múltipla e administração multifacetada de proteção da propriedade intelectual. Ao criar a União Europeia, o que se pretendeu foi aprimorar a economia e garantir a proteção dos lucros advindos de patentes e outros instrumentos de proteção. Deste modo, este trabalho de pesquisa tem como objetivo investigar e compreender as instâncias administrativas e de Jurisdição Múltipla que protege a propriedade intelectual na Europa e na União Europeia. Adotou-se o método Hipotético-Dedutivo, combinado com o Dialético e a técnica de pesquisa de tratados e normas da União Europeia (EU), decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Escritório Europeu de Patentes (EPO), Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO). Os resultados apontam que na Europa e na União Europeia, os direitos de propriedade intelectual, assim como nos demais continentes, foram fundados na base capitalista de cláusula de barreira e no lucro. Entretanto, a pandemia da COVID-19 trouxe novos contornos a esse *modus operandi* de proteção da propriedade intelectual, emergindo duas vertentes: a primeira, formada pelos humanistas, liderados pela OMS, Consórcio COVAX e, EUA, que defendem a suspensão dos direitos de propriedade intelectual de uma vacina global; e, o segundo, formado pelos utilitaristas capitalistas, representados pela *International Federation of Pharmaceutical Manufacturers & Associations* (IFPMA) e, *Les Entreprises du Médicament* (LEEM), que defendem a manutenção do sistema de proteção europeu, como forma de garantir a sobrevivência do sistema econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Patente. TJUE. EPO. COVAX. vacina.

¹Pós-doutorando em Direito, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e Docente do curso de Direito da Estácio de Sá. Bolsista ORI/CNPq. E-mail: gasmaia@yahoo.com.br

²Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Líder de Grupo de Pesquisas Direito do CNPq. limaribas@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como motivação compreender os direitos de propriedade intelectual na Europa e seus desdobramentos envolvendo um possível direito global de propriedade intelectual. Trata-se de uma investigação desafiadora, considerando que a Europa adotou o Sistema de Jurisdição Múltipla, pois envolve o Sistema Tradicional de Proteção, as denominadas leis nacionais (ou patentes tradicionais ou domésticas), que, por força dos acordos firmados com a Organização Mundial do Comércio (OMC), via Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPS), impõem aos países a obrigatoriedade do cumprimento das Convenções de Paris, Berna e Roma. Como se não bastasse, os países signatários do Tratado de Fundação da União Europeia (TFUE), ainda devem seguir as rígidas regras de proteção do conhecimento da União Europeia (EU) e da Jurisdição do *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes*, sob a jurisdição do Tribunal Federal de Patentes (TFP) e do Tribunal Federal da União Europeia (TFUE).

Pela via administrativa, a investigação tem como objeto a gestão administrativa das patentes em solo europeu. Trata-se de uma seara em igual nível de complexidade, vez que existem instâncias que se sobrepõem como é o caso dos sistemas locais de proteção, ou seja os Institutos Nacionais de Propriedade Industrial (INPIs), que cada país europeu tem para o depósito de patentes em território local; e o Escritório Europeu de Patente (EPO), com as suas cinco unidades espalhadas pela Europa: Munique, Haia, Berlim, Viena e Bruxelas, que possibilita o requerimento da *Patente Unitária* ou *Patente europeia com efeito unitário*, que é uma patente europeia concedida pelo EPO sob as regras e procedimentos estabelecidos da Convenção Europeia de Patentes.

Como se não bastasse todo esse sistema complexo de jurisdição múltipla, e administração multifacetada, emergiram problemas relacionados à crise provocada pela pandemia da COVID-19. Como se percebe, tanto na instância administrativa, quanto na judicial, a complexidade é uma característica da proteção da propriedade intelectual na Europa. Deste modo, este trabalho tem como objetivos investigar a complexa teia jurídico-administrativa que norteia o Sistema de Jurisdição Múltipla da

Europa, bem como as instâncias administrativas multifacetadas de propriedade intelectual da Europa. A partir desse objetivo geral, o trabalho apresenta os desafios e as propostas em relação a uma possível vacina global de combate a COVID-19, apontando o entendimento dos principais atores envolvidos nesse processo, Estados-membros, setor farmacêutico, pesquisadores, terceiro setor e sociedade.

Para atingir os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo combinado com o método dialético, envolvendo as áreas das ciências jurídicas e econômicas: a) Identificar a propriedade intelectual nos tratados internacionais e como ela é classificada, principalmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC)/*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo TRIPS), Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO) (WIPO, 2017), Tratado de Fundação da União Europeia (TFUE) e da Comunidade Europeia (CE) e, do Tribunal Federal de Patentes (TFP); b) verificar se esse Sistema de Jurisdição Múltipla está consolidada na EU e, quais os desafios encontrados para sua efetivação; c) analisar a evolução dos direitos de propriedade privada que norteiam a propriedade intelectual, e sua correlação com os novos desafios de uma propriedade intelectual global (ou da sua renúncia), em relação aos direitos de vacinas contra a COVID-19 na Europa; e, identificar e apontar lacunas, críticas e possíveis alternativas para solucionar eventuais divergências entre essas duas formas de propriedade (privada e intelectual), que possam resultar em novos contornos jurídicos menos excludentes e mais justos, inclusive para os países pobres e em desenvolvimento da própria Europa, bem como dos demais países.

Espera-se que o trabalho possa colocar o debate em pauta, principalmente, levando-se em consideração que os laboratórios mais ricos do mundo estão em solo europeu e, as políticas públicas referentes aos direitos de propriedade intelectual que forem traçadas lá, podem comprometer o restante dos países do mundo, principalmente os pobres ou em desenvolvimento, como o Brasil.

1 O NOVO CENÁRIO GLOBAL PANDÊMICO DA COVID-19

A pandemia da COVID-19 levou a morbidade e a mortalidade a todos os continentes, independentemente do nível de desenvolvimento, assim como também das classes sociais das populações. As consequências foram em todas as áreas da sociedade contemporânea, desde bloqueios econômicos, restrições de direitos fundamentais como a liberdade de locomoção, liberdade comercial e, até mesmo a liberdade de usar ou não máscara (JOHANSEN e NOHYNEK, 2021).

A partir de janeiro de 2020, quando se teve conhecimento do início da pandemia, houve uma busca sem precedentes por vacinas. A título de ilustração, no início de 2021, mais de dez fabricantes já tinham a aprovação de uso emergencial e comercialização de vacinas, pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em abril de 2021, a OMS publicou a lista contendo 276 nomes de vacinas de diversos laboratórios, sendo que deste total, 92 em estágio de testes de ensaios clínicos avançados (fases 1 e 2). Desse total, somente quatro recebem, nesse período, a autorização da EMA para comercialização condicional da União Europeia (UE) (JOHANSEN e NOHYNEK, 2021).

A urgência pela busca de vacinas demonstrou o quanto é frágil o sistema de conservação da vida humana no Planeta. Por outro lado, essa mesma busca demonstrou um cenário de unificação global de nações na busca pela sobrevivência da espécie humana. Não restam dúvidas da gravidade sanitária, humanitária e econômica da situação. Entretanto, para além das questões relacionadas às descobertas das vacinas, a pandemia da COVID-19 desnudou uma situação jurídica emergente: os direitos de propriedade intelectual das vacinas. É uma batalha desigual. Por um lado, países ricos com um poderoso núcleo de conhecimento formado pelas melhores universidades, capacidade instalada laboratorial dos centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), indústria farmacêutica com equipamentos de última geração e com os cientistas mais capacitados do Planeta. Por outro lado, países que eram pobres e mal tinham condições de manter as suas parcas produções de insumos e materiais de primeira necessidade, nesse novo cenário, a desigualdade está já na largada da corrida (pela busca da vacina).

Burki (2021) ilustra bem essa situação de desigualdade humanitária, citando o caso da África Ocidental. Em fevereiro de 2021 Gana recebeu 600 mil doses da vacina

Oxford-AstraZeneca e a Costa do Marfim, 500 mil doses. É de fundamental importância ressaltar que essa ação humanitária somente foi possível graças ao esforço em conjunto do consórcio COVAX Facility, formado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), GAVI Alliance, e, a Coalizão para Inovações em Preparação para Epidemias, cujo objetivo é garantir a imunização igualitária no mundo.

Dentre os desafios humanitários, outros ainda estão surgindo e podem comprometer as atuais instâncias legislativas e econômicas que norteiam o sistema jurídico, em âmbito global, como é o caso dos direitos de propriedade intelectual das vacinas. Tema do próximo tópico.

2 GÊNESE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA EUROPA

Na Europa, os direitos de propriedade intelectual foram forjados a partir da iniciativa de três países: Alemanha, França e Itália. Esses direitos podem ser divididos em duas categorias básicas: direitos de autor e direitos de propriedade industrial. Esse regime jurídico originário foi replicado nos demais países da Europa, assim como também serviram de inspiração aos legisladores dos demais continentes, dentre eles as Américas. Nas palavras de Tafforeau; Monnerie e Kpolo (2014, p. 333), a propriedade industrial pode ser assim entendida: *“La propriété industrielle est l’ensemble des règles juridiques relatives aux dessins et modèles industriels, aux brevets d’invention, aux marques et aux appellations d’origine et indications de provenance³”*. (Sem destaque no original).

Quanto à patente, os autores a definem como: *Le brevet d’invention est le titre, délivré par l’État ou un organisme international, conférant à l’inventeur ou à ses ayants droit un monopole d’exploitation temporaire sur une invention⁴* (TAFFOREAU; MONNERIE e KPOLO, 2014, p. 372).

³ Em tradução livre: Propriedade industrial é o conjunto de normas jurídicas relativas a desenhos industriais, patentes, marcas e denominações de origem e indicações de procedência.

⁴ Na Língua Portuguesa: A patente de invenção é o título, concedido pelo Estado ou por organismo internacional, que confere ao inventor ou a seus sucessores titulares o monopólio temporário de exploração de uma invenção.

Na França, berço da Convenção de Paris de 1883 para proteção dos direitos industriais (OMPI, 1998), diferentemente do Brasil, adotou-se um Código de Propriedade Intelectual. *Le Code de la propriété intellectuelle* dedica sua segunda parte (Livros IV a VII) à salvaguarda dos direitos de propriedade privada intangíveis, fruto da engenhosidade humana nas áreas do comércio e indústria. O Livro IV está dedicado à organização administrativa e profissional, dentre eles *l'Institut National de la Propriété Industrielle*, criado em 1951, equivalente ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), no Brasil. Além do *l'Institut National*, a França ainda conta com o *Office européen des brevets* (OEB), que será objeto de estudo ainda neste artigo.

A Alemanha, terra da Convenção de Berna de 1886 de proteção dos direitos autorais (OMPI, 1980) não codificou os direitos de propriedade intelectual. Os alemães optaram por leis infraconstitucionais esparsas, assim como o Brasil. Entretanto, na organização judiciária consta um Tribunal de Patentes. No *Patentgerichts* alemão, criado em 1976, são dirimidos conflitos que no Brasil seriam solucionados por um juiz de primeiro grau (GERMANY, 1976).

Quanto à Itália, foram os italianos que inventaram o conceito de patente, por meio da Lei de Patentes de Veneza, em 1474, para proteger o conhecimento dos artesãos, principalmente, na produção do vidro, um dos principais produtos daquela época (ALFRED, 2012). Ao longo dos séculos a Itália consolidou um sofisticado sistema jurídico de proteção dos direitos de propriedade intelectual distribuídos em 166 textos legislativos em vigor, em que são protegidos desde os níveis elementares da propriedade industrial, como patentes, modelo de utilidade e desenhos industriais, bem como os direitos autorais, até os acordos internacionais junto à Organização Mundial do Comércio (OMC). Nessa mesma linha de proteção seguem a Espanha, com 125 leis e regulamentos, Bélgica, com 90 textos normativos, Holanda, Bélgica, Suíça, enfim, todos os países da União Europeia (WIPO, 2021).

Percebe-se pela análise dessa amostra de países, que cada um deles, à sua maneira, foram consolidando seu sistema de proteção interno, é claro alinhados à Organização Mundial do Comércio. Entretanto, esse *modus operandi* de proteção

estava alinhado a uma perspectiva pretérita da pandemia, principalmente, em relação à sua função social.

Para Lèvêque e Ménière (1998), a propriedade intelectual se aplica às criações da mente. Seu arcabouço legal protege, na forma de direitos, marcas exclusivas e transferíveis, inovações técnicas, bancos de dados, obras literárias, musicais ou cinematográficas e até variedades de plantas. Cada uma dessas criações está sujeita a legislação específica, a que se denomina regime jurídico da propriedade intelectual. Para o economista, a lei de propriedade intelectual responde a dois imperativos: estimular a inovação e facilitar o comércio.

Todo esse sistema de proteção evoluiu (ou se complicou?) com a assinatura com a criação do *Sistema de Patente Unitária* (EPO, 2020b) da União Europeia, fruto do *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes* (UPC, 2012), que culminou com a criação do Escritório Europeu de Patentes (*European Patent Office*), ou EPO (UNIÃO EUROPEIA, 2021) e do Tribunal Unificado de Patentes (*Unified Patent Court - UPC*) (UPC, 2012), temas que estão abordados no próximo tópico.

2.1 O Escritório Europeu de Patentes (*European Patent Office – EPO*) e o Sistema de Múltipla Jurisdição da União Europeia

O Escritório Europeu de Patentes (*European Patent Office*), ou EPO, é uma instância em nível de União Europeia. A União Europeia é formada por 27 países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia e Suécia. É um tratado fundado no Princípio do Livre Comércio de Mercadorias, que tenta tornar livre o comércio de mercadorias dentro dos países signatários (UNIÃO EUROPEIA, 2021; COMUNIDADE EUROPEIA, 2016).

Como nem todos os países da Europa aderiram à União Europeia, o EPO é uma instância que fornece procedimento uniforme de aplicação que permite aos empreendedores patentear suas invenções nos 38 países europeus signatários do *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes* (UPC, 2012), assinado pelos

Estados-membros da Organização Europeia de Patentes (OEP), que são: Albânia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Holanda, Macedônia do Norte, Noruega, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia e Reino Unido. Ou seja, ele é um instrumento da Organização Europeia de Patentes. Portanto, o EPO é um instrumento de consolidação das patentes em nível da União Europeia, destinado a fazer o *link* entre os empreendedores e os países da União Europeia signatários da Convenção Europeia de Patentes (EPC) (EPO, 2020a).

Para solucionar conflitos envolvendo disputa por direito de patentes, foi criado o Tribunal Unificado de Patentes (*Unified Patent Court - UPC*), que é um novo tribunal pan-europeu comum aos Estados-membros signatários do *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes*, criado em fevereiro de 2013. Atualmente, são 24 países signatários, dentre eles, Alemanha, França e Reino Unido. O UPC tem competência exclusiva para a resolução de disputas em relação tanto às patentes clássicas europeias quanto às futuras patentes unitárias. Trata-se de um Tribunal descentralizado de primeira instância, com divisões locais e regionais nos Estados-membros e uma divisão central com sede em Paris e seções em Londres e Munique, e um Tribunal de Apelação comum com sua sede no Luxemburgo (UPC, 2012).

É de fundamental importância não confundir o UPC com o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), criado em 1952, com sede em Luxemburgo, para garantir que o direito europeu seja interpretado e aplicado da mesma forma em todos os países da União Europeia e, garantir que as instituições e os países da União Europeia respeitem o direito europeu (TJUE, 2021). O TJUE também é acionado para dirimir conflitos entre particulares, empresas ou organizações, que porventura tenham seus direitos violados, dentre eles os direitos de propriedade intelectual.

Em 1 de julho de 2016 o Tribunal Distrital de Paris julgou o caso *Mylan versus AstraZeneca*. A AstraZeneca foi a proprietária da patente europeia 0907364 para uma formulação sustentada de quetiapina composta por um agente de gelagem, e seu uso no tratamento de estados psicóticos em humanos. Ações judiciais para a revogação

da patente já haviam sido trazidas em vários outros países, e na maioria dos casos havia sido revogada por falta de novidade inventiva (BE, DE, ES, TI, NL e Reino Unido). O Tribunal considerou que a abordagem de solução de problemas não era a única, mas apenas uma das várias formas possíveis de avaliar se uma patente envolvia uma novidade que possa ser considerada invenção (TJUE, 2021).

Como o UPC ainda encontra dificuldades políticas para iniciar a sua atuação (jurisdição), o TJUE tem sido a instância para solucionar os conflitos envolvendo, também, os direitos de propriedade intelectual. A dificuldade inicial de implementação do UPC tem sido a demora na ratificação dos países signatários do *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes (UPCA)*, assinado pelos 24 países em 2013 e, com previsão de ratificação de, pelo menos 13 países, em 2014. Porém, o peso maior recai sobre os países que detêm o maior número de patentes depositadas nos EPOs da Europa: Alemanha, França e Reino Unido. Em 23 de junho de 2021 o Tribunal Constitucional Federal Alemão autorizou a Alemanha a participar do Acordo sobre a criação do Tribunal Unificado de Patentes, bem como do Protocolo sobre a Aplicação Provisória do UPCA. O próximo passo é a ratificação, que, deve acontecer em breve. Entretanto, só a Alemanha assinar a ratificação não será o suficiente, pois os dois países mais importantes ainda não assinaram, França e Reino Unido. As negociações continuam (TJUE, 2021).

Como se percebe, esse Sistema de Jurisdição Múltipla tornou a proteção dos direitos de propriedade intelectual na Europa um desafio político, técnico e econômico. São questões que envolvem a Soberania do Sistema Tradicional de Proteção, as denominadas leis nacionais (ou patentes tradicionais ou domésticas), que, por força dos acordos firmados com a Organização Mundial do Comércio (OMC), via Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPS) (WIPO, 2017), impõem aos países a obrigatoriedade do cumprimento das Convenções de Paris, Berna e Roma. Como se não bastasse, os países signatários do Tratado de Fundação da União Europeia (COMUNIDADE EUROPEIA, 2016), ainda devem seguir as rígidas regras de proteção do conhecimento da União Europeia e da Jurisdição do *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes*.

Aplicando-se o raciocínio hipotético-dedutivo, podem-se esperar mais conflitos ainda, visto que a pandemia da COVID-19 desestabilizou as estruturas e funções jurídicas de praticamente todos os países, sejam eles ricos, pobres ou em desenvolvimento. Na Europa, assim como nos demais continentes, os indicadores a respeito do impacto da COVID-19 no Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual dos Estados-membros ainda estão em construção nas instâncias administrativas como WIPO, EPO, bem como também no Sistema de Jurisdição Múltipla, representado pelo TJUE e do nascituro UPC. Entretanto, essas instâncias já produziram alguns indicadores, em que é possível traçar um panorama do que se pode esperar de impactos da COVID-19 em um futuro de médio e longo prazos, no tocante ao direito da propriedade intelectual em um cenário pós-pandemia. Tema que é tratado no próximo tópico.

3 SISTEMA DE JURISDIÇÕES MÚLTIPLAS E AS COMPLEXAS DEMANDAS CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Pode-se iniciar a análise deste tópico a partir de Kinsella (2019), segundo o qual, a propriedade intelectual pode ser compreendida a partir de dois argumentos: naturalistas e utilitaristas. Os defensores da propriedade intelectual libertária tendem a compreendê-la como um direito natural (jusnaturalista). Portanto, as criações da mente têm direito à proteção assim como os bens materiais. Ambos são produto do trabalho e da mente. Por ter propriedade sobre o próprio trabalho, a pessoa tem o direito natural ao fruto de seu trabalho. Segundo esse ponto de vista, assim como se tem direito às safras que se planta, também se tem direito às ideias e à arte que se produz.

Quando se trata de direitos autorais e patentes, a ideia é que mais "inovação" artística e inventiva corresponda, ou leve a, mais riqueza. Bens públicos e efeitos de carona reduzem a quantidade dessa riqueza abaixo de seu nível ideal, ou seja, inferior ao nível que seria alcançado se houvesse leis e tratamento adequado como da propriedade intelectual em livros escolares e de amplo acesso à sociedade. Assim, a riqueza é maximizada, ou, pelo menos, aumentada, ao conceder monopólios de

direitos autorais e patentes que estimulam autores e inventores a inovar e criar (KINSELLA, 2019).

Como bem ilustrado por Kinsella (2019), não existem caminhos outros que levem à compreensão política e legislativa dos direitos de propriedade intelectual, senão a partir de sua compreensão naturalista ou utilitarista. Se por um lado, na visão naturalista se tem o argumento de proteção da propriedade intelectual a partir da dignidade humana, do direito fundamental ao pensamento; por outro, ao reconhecer a propriedade intelectual a partir do utilitarismo, consequentemente, o caminho é direcionado a Mill (2005) e, ao Princípio da Felicidade Maior, de Bentham (1781). Ora, a decisão político-legislativa ora em debate, é: os direitos de propriedade intelectual serão norteados pelos direitos naturais ou pelos direitos utilitaristas? Deve prevalecer o Princípio da Felicidade Maior (social) ou o Princípio da Onipresença do Autor e suas cláusulas de barreira, como princípios universais e, ainda o Princípio da Territorialidade em âmbito da União Europeia?

Como apontado no primeiro tópico deste trabalho, a pandemia da COVID-19 desnudou o abismo entre países ricos e países pobres e em desenvolvimento. A doença apenas agravou uma situação pretérita secular. Ao longo do último ano e meio, cientistas e pesquisadores de todo o mundo se empenharam no desenvolvimento de soluções para um dos maiores desafios de nosso tempo - e possivelmente de gerações recentes. Na verdade, a escala da pandemia COVID 19 trouxe mudanças para a vida das pessoas de todos os continentes, independentemente do status de desenvolvimento dessas nações.

O papel do EPO é de cientistas e pesquisadores, e de todos os empreendedores que procuram sofisticar seus processos de proteção dos direitos de propriedade intelectual na Europa. Durante a pandemia da COVID-19 esse desafio, que antes era grande, tornou-se gigante diante do cenário pós-pandemia. O EPO passou a ter papel significativo na disseminação do conhecimento também na área de gestão e sustentabilidade das empresas e dos próprios Estados-membros da União Europeia, como também daqueles países não signatários. Para atender demandas urgentes em relação à COVID-19, o próprio EPO teve que se adaptar às novas mudanças, assim como também solucionar seus próprios gargalos tecnológicos

e de infraestrutura de teletrabalho. Dados do EPO (2021), indicam que no início da pandemia 1 em cada 4 funcionários não tinham infraestrutura de tecnologia da informação adequada para o teletrabalho, em nível de qualidade exigido pela gestão do EPO. Quanto aos examinadores de patentes, a pesquisa indicou que 50% dos profissionais precisaram de apoio psicológico para conseguir adaptar-se ao trabalho remoto. Tudo isso, levando-se em consideração que as demandas aumentaram para a equipe, tendo em vista a quantidade de pedidos de patentes durante a pandemia.

Apesar das dificuldades percebidas, existe um elevado grau de flexibilidade da equipe do EPO às mudanças: 75% do pessoal está aberto a alguma forma de teletrabalho; cerca de 61% estariam interessados em aproveitar a oportunidade de trabalhar de um Estado-membro (34% dos não expatriados querem trabalhar em outra unidade do EPO). Isso demonstra o grau de comprometimento da equipe com a missão da Instituição (EPO, 2021).

Embora as dificuldades administrativas sejam um desafio a ser superado, nem sempre isso acontece no campo dos conflitos de interesses das empresas no âmbito do mercado. Quando não é possível a via amigável, a busca pelo TJUE é a saída mais viável. Em levantamentos realizados pelo EUROLEX (2021), atualmente existem 158 processos e 31 acórdãos da União Europeia. Desse total, 108 processos são do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e, 50 do Tribunal Geral (TG). Desse total de 158, 2 já são referentes às questões relacionadas à COVID-19.

No primeiro processo, em recurso interposto em 30 de julho de 2021 (Processo T-464/21), *Faller and Others versus Comissão da União Europeia*, os recorrentes pedem ao Tribunal Geral a anulação de uma Decisão de Execução impugnada, incluindo as suas alterações e aditamentos. Os recorrentes apresentam os seguintes fundamentos aos seus pedidos: argumentam que a Decisão de Execução impugnada viola o artigo 2º, pontos 1 e 2, do Regulamento da Comissão Europeia nº 507/2006. O Regulamento (CE) nº 507/2006 da Comissão, de 29 de março de 2006, é relativo à autorização condicional de introdução no mercado de medicamentos para uso humano abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, publicado no JO 2006, L 92, p. 6. Argumentam que, pelo simples fato das crianças com uma infecção por SARS-CoV-2 apresentarem

um risco nulo, não é possível estabelecer para crianças saudáveis qualquer relação risco/benefício positiva. A utilização da substância experimental assente em engenharia genética, violando assim gravemente o direito da União Europeia. Além disso, argumentam ainda, que a OMS e a União Europeia não apreciaram devidamente a situação de emergência no sentido de uma ameaça à saúde pública (EUROPEAN UNION, 2021).

O segundo processo de nº T-677/20, do Tribunal Geral, versa sobre um conflito entre *Ryanair e Laudamotion versus Austrian Airlines*, os recorrentes alegam que a Corte deve anular a decisão de execução contestada, conforme complementado e alterado. Figuram no processo como interventores em apoio a Austrian Airlines, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria. O pedido foi feito com fundamento no 263º do TFEU para a anulação da Decisão C (2020) 4684 (final), de 06 de julho de 2020, sobre auxílios estatais nº SA57539 (2020/N) – Áustria – COVID-19 – Auxílio às Companhias Aéreas Austríacas. Esse processo chegou ao fim com o TJUE negando a ação, ordenando à Ryanair DAC e à Laudamotion GmbH que arquem com seus próprios custos e paguem os incorridos pela Comissão Europeia e, ainda, ordena que a República da Alemanha, a República da Áustria e a Austrian Airlines que arquem com os seus respectivos custos (EUROPEAN UNION, 2021).

Analisando as duas decisões em que figuram questões relacionadas à COVID-19, percebe-se que são lides econômicas. Até o momento deste trabalho, não emergiram questões sociais e humanitárias em âmbito de jurisdição do TJUE. Entretanto, pode-se concluir que essas demandas, em algum momento, chegarão à Corte. No momento, essa é uma preocupação das instâncias políticas.

Segundo Cassier (2020), A União Europeia, a União Africana, a OMS e vários atores importantes na saúde global se manifestaram para fazer uma futura vacina contra a COVID-19 (um bem público global). Ao desenvolver, juntos, uma vacina produzida em parceria com todos os países do mundo, o resultado seria a produção de um verdadeiro bem público global⁵.

⁵ *Si nous arrivons ensemble à développer un vaccin produit par le monde entier, on pourra alors parler d'un véritable bien public mondial d'une importance unique pour notre siècle. Avec nos partenaires, nous partons engagés à la rendre disponible, accessible, abordable par tous* (discurso (Pour une mobilisation mondiale contre le virus, République Française, 3 mai. 2020) (CASSIER, 2020, p. 1-2)

Entretanto, o autor esclarece que o desafio de uma vacina global esbarra no elemento lucro de mercado para a sua consolidação. Ele lembrou as polêmicas envolvendo as primeiras tentativas de socialização do combate ao da primeira versão da COVID-19, o então *Sars cov 2*. Houve uma disputa entre Estados Unidos e Alemanha em torno de uma oferta para adquirir uma promissora tecnologia de vacinas desenvolvida por uma *start-up* alemã, a CureVac, no valor de 1 bilhão de dólares, o que provocou uma reação da Alemanha e da União Europeia. A Alemanha estava disposta, em nome da crise sanitária global, apoiar os pesquisadores, a indústria nacional de tecnologia avançada, enfim toda a cadeia produtiva para consolidar o projeto. Entretanto, o projeto não avançou devido à oposição dos Estados Unidos, exatamente, por questões de domínio econômico (CASSIER, 2020).

O desenvolvimento de uma possível vacina contra a COVID-19 é marcado pelo conflito entre as demandas do bem comum para combater uma pandemia e o capitalismo financeiro de farmacêuticas e biotecnológicas que pretendem reservar um enorme mercado potencial. O conflito não é novo, mas ganhou publicidade singular com a crise provocada pela doença e a urgência de desenvolver novas soluções de vacinas para controlar a pandemia. A novidade é que mobiliza novos atores na saúde global, a saber, múltiplas coalizões de paraestatais médicas e associações de pacientes muito ativas no campo da propriedade intelectual e os preços das tecnologias médicas desde HIV / AIDS, bem como também sindicatos industriais produtores de vacinas em países em desenvolvimento, como Índia, Brasil, Senegal, dentre outros. A China se tornou um importante ator nas indústrias de saúde e patentes médicas nos últimos 20 anos. A geografia do bem público global, portanto, tende a se expandir e se mover (CASSIER, 2020).

As demandas e propostas de bens públicos globais para o combate e a prevenção da COVID-19 emanam de uma ampla gama de atores globais de saúde e governos de norte a sul do Planeta. Em 23 de março, o Presidente da Costa Rica e seu Ministro da Saúde pediram ao Diretor-Geral da OMS que criasse um *pool* de licenças voluntárias que reunisse todos os conhecimentos, tecnologias e direitos associados úteis para o combate à COVID-19. O pedido abrange não apenas patentes, mas também materiais biológicos, planos e modelos de dispositivos

médicos, dados de ensaios clínicos, know-how, ou seja, todos os componentes necessários para reproduzir uma tecnologia. A OMS é responsável por desenvolver um contrato modelo para o compartilhamento dos direitos intelectuais associados. Essa é a tendência global (CASSIER, 2020).

Entretanto uma vacina global tem gerado da International Federation of Pharmaceutical Manufacturers & Associations (IFPMA). Essa insatisfação rebateu também em Frédéric Collet, presidente da Les Entreprises du Médicament (LEEM), que em coluna do Jornal Le Monde declarou que a renúncia ao direitos de patentes da COVID-19 não resolveria o desafio da produção em massa e ameaçaria a inovação no futuro; as chamadas estão crescendo para tornar esses produtos um bem público global, mas tal decisão teria consequências opostas àquelas desejadas, pois não permitiria acelerar e aumentar sua produção para disponibilizá-las mais rapidamente. Segundo ele, pensar assim seria negar a complexidade do desenvolvimento da vacina como um produto de alta tecnologia; seria desautorizar a utilidade do marco regulatório da propriedade intelectual global. Ele argumenta, ainda, que a indústria farmacêutica multinacional já vem participando de ações humanitárias, como o Consórcio COVAX, lançado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para garantir o acesso equitativo às vacinas nos países mais pobres. Essa iniciativa possibilita a fabricação de bilhões de doses, sem comprometer a qualidade ou segurança. Segundo ele, isso já é o suficiente. A luta é de todos, inclusive da indústria farmacêutica, porém, o Estado de Direito deve prevalecer, e os direitos de propriedade intelectual das vacinas também (TRIBUNE DE FRÉDÉRIC COLLET, 2021).

Em tempo recorde e com base em novas terapias, vacinas foram desenvolvidas, testadas, produzidas e comercializadas por empresas farmacêuticas apoiadas por investidores públicos e privados. Do jeito que estão, as vacinas são tratadas como propriedade privada. As próprias vacinas são produtos competitivos que atendem a um mercado de quase 8 bilhões de pessoas. Por outro lado, a proteção que proporcionam sugere não só a redução da taxa de mortalidade, mas também o retorno a uma vida social e econômica correspondente à atividade anterior à crise. Em uma inspeção mais detalhada, a vacina antipandêmica, portanto, atende às

características dos bens comuns e públicos globais conforme descrito acima. Muitas vezes se levantaram para promover a vacina como um bem público global.

No momento da divulgação das vacinas, fica claro que a situação atual suscita muitos questionamentos: existe um órgão de coordenação em nível global para garantir o desempenho em termos de pesquisa epidemiológica? A Organização Mundial da Saúde (OMS), como organização não governamental, tem sido criticada pelo manejo da pandemia e tem sofrido uma crise de confiança de alguns de seus membros. Portanto, não há nenhum fundo global de saúde dedicado a financiar pesquisas. Os laboratórios de pesquisa privados aproveitaram esta missão muito cedo com muitos subsídios de alguns estados, em particular dos Estados Unidos para pesquisa, produção e encomendas (*Warp Speed*) e da União Européia, principalmente, para encomendas. Esta situação se opõe ao princípio de estabelecimento de um bem público global porque se os laboratórios de pesquisa são estimulados a produzir vacinas, nada os obriga a reduzir os prazos dos direitos de propriedade, ou a cobrar preços diferenciados de acordo com a renda ou preços a custo marginal para as populações pobres (HUGON, 2003, p. 68, apud HURON, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É um equívoco comum pensar que o sistema europeu de propriedade intelectual seja similar ao que existe na América ou na Ásia. Assim como também é um equívoco pensar que a propriedade intelectual abrange somente a União Europeia. Na Europa, a propriedade intelectual pode ser protegida de diversas formas, desde a proteção local, via INPIs de cada Estado-membro, até o depósito no EPO, localizados em Munique, Haia, Berlim, Viena e Bruxelas.

Para garantir a proteção dos direitos de propriedade intelectual os Estados-membros assinaram o *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes*, sob a jurisdição do Tribunal Federal de Patentes (TFP) e do Tribunal Federal da União Europeia (TFUE). Entretanto, o TFP ainda não está funcionando, pois os países detentores do maior número de patentes da União Europeia, Alemanha, Reino Unido

e França, ainda não chegaram a um acordo sobre a ratificação do Acordo. Enquanto isso, o TFUE tem sido a instância para a decisão final dos conflitos vindos dos Tribunais de Justiça (TJ) dos diversos Estados-membros da União Europeia.

Entretanto, nem todos os países da Europa são signatários do TFUE, mas, eles compõem a Organização Europeia de Patentes (OEP), que é formada pelos 38 países que assinaram o *Acordo sobre um Tribunal Unificado de Patentes*. Portanto, o EPO é um instrumento de nivelamento de protocolos gerais dentre esses países. Enquanto o TFP não entra em funcionamento, as questões estão sendo resolvidas perante o TJUE. São recursos de todas as áreas envolvendo conflitos de interesses de direitos de propriedade de diversas áreas. Porém, já começam a chegar ao TFUE os conflitos envolvendo direitos relacionados a COVID-19.

Por outro lado, isso não significa que os países da Europa ou da União Europeia estejam isentos do cumprimento do Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPS), junto à Organização Mundial do Comércio (OMC). Ou seja, na Europa o sistema é de Jurisdição Múltipla, tanto em nível de Tribunais europeus, quanto em nível da OMC. No âmbito administrativo, os países da Europa também estão sob a coordenação administrativa da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO), que é a gestora das Convenções de Paris, Berna e Roma, dentre outras. Mas, na Europa, os países ainda têm o Escritório Europeu de Patentes (EPO), responsável pelo atendimento dos empreendedores em solo europeu, quando a opção seja uma *Patente Unitária* ou *Patente europeia com efeito unitário*. Todo esse sistema complexo tem levado a muitos conflitos, que são solucionados pelo TJUE, enquanto o TFP não entra em funcionamento.

Finalmente, em relação à COVID-19, o que se percebe é que existem dois caminhos, ambos ainda em construção: por um lado os humanistas, formados por um grupo que defende a mudança no *modus operandi* de proteção dos direitos de vacinas, que ainda é fundado no rigor do cumprimento de todos esses acordos e tratados anteriormente mencionados. Fundamentam o debate em prol de algo maior que o comércio e lucro bilionário que os fabricantes de vacinas terão a médio e longo prazo. Esse grupo é formado por humanistas, pesquisadores, paraestatais, e organizações internacionais como OMC, Consórcio COVAX, dentre outros e, tem o

apoio dos EUA. Biden até chegou a declarar seu apoio à suspensão dos direitos de patente de vacinas relacionadas à COVID-19.

No outro extremo estão os capitalistas que defendem a manutenção do rigoroso sistema de proteção dos direitos de propriedade intelectual. As suas vozes na Europa são os representantes da International Federation of Pharmaceutical Manufacturers & Associations (IFPMA) e, da Les Entreprises du Médicament (LEEM). Eles alegam que a manutenção dos direitos privados de propriedade intelectual é de fundamental importância para garantir que as vacinas continuem sendo produzidas com a mesma qualidade, tanto para países ricos, quanto para os países pobres e em desenvolvimento. Alegam que a própria indústria farmacêutica vem colaborando com a OMS e COVAX, liberando, sem custos bilhões de vacinas, que por sua vez foram produzidas a custos e investimentos privados. Como se pode perceber, o debate está apenas no início. Espera-se que seja construída uma ponte para que os dois extremos possam chegar a uma solução em que haja menos perdas para ambos os lados.

**COMPLEXITY OF THE SYSTEM OF MULTIPLE JURISDICTIONS INVOLVING
THE PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY IN THE EUROPEAN
UNION: AN ADDITIONAL CHALLENGE DUE TO THE COVID-19 PANDEMIC**

ABSTRACT

Europe has built a sophisticated and complex system of Multiple Jurisdiction and multifaceted administration of intellectual property protection. When creating the European Union, what was intended was to improve the economy and guarantee the protection of profits arising from patents and other protection instruments. Thus, this research work aims to investigate and understand the administrative and Multiple Jurisdiction instances that protect intellectual property in Europe and the European Union. It was adopted the Hypothetical-Deductive method, combined with the Dialectic and, the technique of research of treaties and norms of the European Union (EU), decisions of the Court of Justice of the European Union (TJUE), and the European Patent Office (EPO), World Intellectual Property Organization (WIPO) and others. The results show that in Europe and in the European Union, intellectual property rights, as well as in other continents, were founded on the capitalist basis of a barrier clause and on profit. However, the COVID-19 pandemic brought about this modus operandi of intellectual property protection, emerging two strands: the first, formed by humanists,

led by WHO, COVAX Consortium and the USA, who defend the suspension of property rights of a global vaccine; and the second, formed by capitalist utilitarians, represented by the International Federation of Pharmaceutical Manufacturers & Associations (IFPMA) and Les Entreprises du Médicament (LEEM), who defend the maintenance of the European protection system, as a way to guarantee the survival of the system. economic.

KEYWORDS: Patent; TJUE; EPO; COVAX; vaccine.

REFERÊNCIAS

ALFRED, R. **March 19, 1474: Venice Enacts a Patently Original Idea**. Venice, 1474. São Francisco, 2012. [online]. Disponível em: <https://www.wired.com/2012/03/march-19-1474-venice-enacts-a-patently-original-idea/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CASSIER, Maurice. **Instituer les vaccins contre la Covid-19 comme des biens communs mondiaux?** La vie de la recherche scientifique, Sncs Fsu, 2020, L'enseignement supérieur et la recherche au temps du Coronavirus, pp.57-60. ffhalshs-03119260f. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-03119260>. Acesso em: 21 set. 2021.

COMUNIDADE EUROPEIA. Tratado de Fundação da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**. Dispõe sobre o funcionamento da União Europeia. Publicado em 7 de junho de 2016, C202/49. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF Acesso em: 16 set. 2021.

EUROLEX. **Jurisprudência**. Luxemburgo, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/search.html?name=collection%3Aeu-law-case-law&textScope0=ti-te&locale=pt&type=named&qid=1395932669976&andText0=COVID-19>. Acesso em: 21 set. 2021.

EPO. EUROPEAN PATENT OFFICE. **Towards a new normal: Flexibility, collaboration, and Community at the EPO**. Munique: EPO, 2021. 64p.

EPO. EUROPEAN PATENT OFFICE. **European Patent Convention**. Munique: EPO, 2020. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2017/etc/se6/2017-se6.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

EPO. EUROPEAN PATENT OFFICE. **Glossary**. Munique: EPO, 2020b. Disponível em: <https://www.epo.org/service-support/glossary.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

GERMANY. **Gesetz über die Gebühren des Patentamts und des Patentgerichts (Patentgebührengesetz - PatGebG)**, WIPO, 1976. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/229256>. Acesso em: 19 set. 2021.

HURON, David. Le vaccin contre la Covid-19, un bien public mondial? Une piqûre de rappel de la théorie du bien-être social aux biens communs. Nice: **Gestions et Management Public**, p 171-177, 2021.

HUGON, Philippe. Les biens publics mondiaux: un renouveau théorique pour penser l'action publique à l'échelle mondiale? **Politiques et Management Public**, v. 21, n. 3, p. 55-72, 2003.

JOHANSEN Kari; NOHYNEK Hanna. No country or continent is on its own in the ongoing COVID-19 pandemic. **Euro Surveill**. 2021 Apr;26(17):2100430. doi: 10.2807/1560-7917.ES.2021.26.17.2100430. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33928901/>. Acesso em 19 set. 2021.

KINSELLA, Stephan N. **Contre la Propriété Intellectuelle**. [Tradução de Daivy Merliis e Stéphane Geyres]. Paris: Journal of Libertarian Studies, 2019. 76p.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. [Introdução, tradução e notas de Pedro Galvão]. Porto: Porto Editora, 2005. 121p.

OMPI. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Guia da Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. Genebra: OMPI, 1980. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

OMPI. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial**, de 20 de março de 1883. Genebra: OMPI, 1998. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

TAFFOREAU, Patrick; MONNERIE, Cédric; KPOLO, Christian. **Droit de la propriété intellectuelle**. 4 ed. Paris, Gualino, 2014. 608p.

TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia em Síntese**. Luxemburgo, 2021. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt. Acesso em: 20 set. 2021.

TRIBUNE DE FRÉDÉRIC COLLET. Covid: La levée des brevets sur les vaccins ne réglerait pas le défi de la production de masse et menacerait l'innovation dans le futur. Paris: **Le Monde France**, 27 mars, 2021. Disponível em: <https://www.leem.org/sites/default/files/2021-03/Tribune%20de%20Fr%C3%A9d%C3%A9ric%20Collet.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Sobre a União Europeia**, 2021. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu_pt. Acesso em: 19 set. 2021.

EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (General Court). Case T-464/21. Request to the General Court to annul the contested Implementing Decision, including its amendments and additions. Appellant: Sonja Faller (Brixen, Italy) and 74 other applicants (representative: R. Holzeisen, lawyer) Defendant: European Commission, 13 September 2021. Official Journal of the European Union. Munich, C 368/39. 2021.

UPC. UNIFIED PATENT COURT. **Agreement on a Unified Patent Court**. Regulation (EU) No 1257/2012 of the European Parliament and of the Council of 17 December 2012 implementing enhanced cooperation in the area of the creation of unitary patent protection (OJEU L 361, 31.12.2012, p. 1) including any subsequent amendments. Disponível em: <https://www.unified-patent-court.org/sites/default/files/upc-agreement.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

WIPO. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Itália**: Constituição e Direitos Básicos, 2021. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/members/profile/IT>. Acesso em: 19 set. 2021.

WIPO. World Intellectual Property Organization. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)**. Genebra, 2017. [online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/tools/en/gsearch.html?cx=016458537594905406506%3Ahmturfwvzzq&cof=FORID%3A11&q=trips>. Acesso em: 04 set. 2021.